



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 19 92
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10680-000.062/91-10

Sessão de 08 de julho de 19 92.

**ACORDÃO N.º 202-5.180**

Recurso n.º 86.500

Recorrente **TIA CLARA LTDA.**

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

**DCTF** - Apresentação a destempo, mas anterior a qual quer procedimento fiscal. Responsabilidade pela in fração excluída, nos termos do art. 138 do CTN. **Re curso** provido.

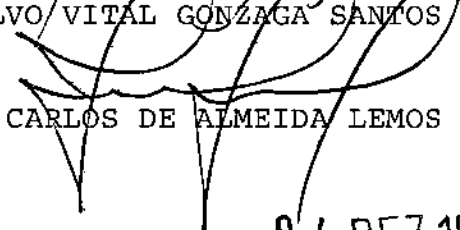
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TIA CLARA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **por maioria de votos, em dar provimen to ao recurso**. Vencido o Conselheiro Elio Rothe. Ausente o Con selheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

  
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Represen tante da Fazenda Na cional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS CAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYE- TE NOBRE FORMIGA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10680-000.062/91-10

Recurso Nº: 86.500  
Acórdão Nº: 202-5.180  
Recorrente: **TIA CLARA LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

A epigrafada impugnou a cobrança da multa por entrega a destempo da Declaração de Contribuição e Tributos Federais, porque, embora tenha apresentado a Declaração fora do prazo, estabelecido pela legislação, o fez antes de qualquer procedimento fiscal.

Chamou em seu favor o disposto nos artigos 138 e 106, II, "c", do CTN.

A autoridade de primeiro grau, manteve a exigência após fundamentar a cobrança na legislação de regência e alegar que o art. 138 do CTN, é inaplicável ao caso, pois apesar da apresentação espontânea da DCTF, não se observou o prazo previsto nos atos legais e normativos que citou, como também é descabida a aplicação do art. 106 do CTN, pois a norma aplicável, a IN 120/89, é normativa e não interpretativa.

Em seu recurso voluntário, a defendente apela ao bom senso deste Conselho, argumentando que o art. 138 do CTN, não estabelece qualquer tipo de condição para gozo do benefício da denúncia espontânea.

É o Relatório.

Processo nº 10680-000.062/91-10

Acórdão nº 202-5.180

**VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS**

Tem razão a Recorrente, pois, de fato, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, não está sujeita a restrições. O argumento da decisão recorrida, de que apesar da apresentação espontânea da DCTF, não se observou o prazo previsto nos atos legais e normativos que regem a matéria, é inaceitável. No caso, é exatamente de tais prazos que se trata: foram tais prazos os que foram infringidos e são eles, portanto, o conteúdo da alegada infração. Vejo, pois, petição de princípio no argumento daquela decisão, vez que a condição para o gozo do benefício da espontaneidade, no caso em tela, é que os prazos da lei tenham sido desobedecidos e que, antes da cobrança de ofício da multa, as Declarações tenham sido apresentadas.

Por isso, vejo a hipótese prevista no artigo 138 do CTN, perfeitamente aplicável às circunstâncias deste caso. E assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS